

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

Acórdão de 28 de Julho de 1953

SUMÁRIO: — *O advogado que celebra um acordo com um colega para pôr termo a uma acção e que depois não assina o necessário termo de transacção, comete falta disciplinar e infringe os art.º 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário.*

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

O Conselho Distrital de Lisboa, no acórdão de fls. 76 a 80 v.º, aplicou ao arguido, Dr. L. F. B. G., a pena de censura simples.

Dessa decisão recorreu oportunamente o arguido; mas este não apresentou alegações, apesar de ter sido notificado para esse efeito (fls. 92).

Deste modo, não haveria que apreciar o recurso se ele não tivesse sido interposto também pelo Ex.^{mo} Presidente da Ordem, que não está obrigado a alegar.

O arguido foi condenado por violação dos art.º 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário e a condenação é de manter.

Não compete à Ordem dos Advogados imiscuir-se nas relações entre o arguido e o participante, Fernando Rocha, na parte respeitante ao concerto do automóvel daquele.

Admite-se que o arguido procedesse de boa fé quando achou excessiva a conta apresentada pelo participante e se queixou à Intendência-Geral dos Abastecimentos.

E, não obstante a Intendência, depois de examinar documentos do participante, ter concluído que não havia exagero, o arguido estava no seu direito de intentar a acção apensa, a que deu o valor de 4.450\$00, embora não pedisse o pagamento de quantia certa.

Mas, não foi, todavia, correcto o procedimento do arguido, que era advogado em causa própria, no decurso de tal processo.

O réu, citado em 9 de Julho de 1950 (fls. 10 v.º) entregou o patrocínio ao distinto advogado e membro do Conselho Geral Dr. A. R. C., que, em 12 desse mês, escreveu ao arguido a carta copiada a fls. 50.

O arguido respondeu nos termos constantes de fls. 51 e convencionou-se,

entre os dois advogados, uma transacção, segundo a qual o arguido pagaria apenas ao participante 1.712\$80 que, juntos aos 750\$00 entregues por conta, perfaziam 2.462\$80.

Ficavam assim arrumadas as contas entre os dois e as custas da acção e da providência cautelar eram pagas a meias.

Por isso confiando em que o arguido não faltaria à transacção, o advogado do participante não contestou a acção. É que, no próprio dia em que findava o prazo para a defesa, foi apresentado o requerimento de fls. 12, em que estão expressas as mencionadas cláusulas da transacção.

Ora desejando que o termo ficasse assinado antes das férias judiciais, o advogado do participante escreveu ao arguido um cartão, pedindo-lhe que marcasse hora para, no dia 31 de Julho, ser firmado aquele termo, não respondendo o arguido. E, como não recebesse resposta e o prazo terminasse em 2 de Outubro, em 30 de Setembro escreveu um memorando, pedindo-lhe que indicasse a hora a que, naquele dia 2 de Outubro, podia comparecer no tribunal para aquele efeito, não obtendo também resposta.

E, em 4 de Outubro, requereu, a fls. 17, a prorrogação do prazo, sendo-lhe concedidos, para esse efeito, oito dias.

Consta da quota de fls. 20 que apenas o participante compareceu, no último dia do prazo.

O douto advogado do participante ainda pediu que lhe fosse, concedido contestar, com o fundamento de o autor, faltando à assinatura do termo de transacção, pretender realizar um fim proibido pela lei e pela moral, pelo que devia ser indeferida a petição (art.º 784.º *in fine*, do Código de Processo Civil) ou facultado ao réu contestar fora do prazo, em vista do justo impedimento verificado.

Ouvido o autor, ele declarou que a transacção ia ser necessariamente cumprida, não o tendo sido dentro dos prazos marcados por motivos estranhos à sua vontade. E pediu que se marcasse dia para a assinatura, mas não antes de 27 desse mês de Novembro.

Marcado o dia 30 desse mês, só o réu compareceu, mantendo-se na secção desde as 14 às 17 horas — fls. 28 — e justificando, depois, o autor — a falta.

O meritíssimo juiz entendeu que a falta de comparência do autor mostrava que ele não pretendia realizar a transacção.

Daquele despacho pretendeu agravar o réu, mas o recurso não foi admitido, por a causa estar dentro da alçada.

E, feito o preparo pelo autor, a acção foi julgada procedente pela sentença de fls. 42 e 43.

Isso obrigou o participante a intentar uma acção na qual pedia ao arguido a indemnização de 20 contos e o saldo da sua conta, vindo esse processo a terminar por uma transacção, em que o arguido pagou mais de 4.000\$00.

O arguido pretende justificar a sua atitude com a doença que o atacou.

E dos autos vê-se que ele, mesmo no decurso do presente processo, esteve doente.

Alcança-se, porém, das cartas de fls. 29, 51 a 53 que o verdadeiro motivo

por que ele não compareceu a assinar o termo foi o de não dispor dos 1.712\$80 que devia entregar nesse acto, pois pretendia dar apenas 300\$00 e o restante em letras.

O participante tinha pleno direito de não anuir à modificação do acordo feito e que o arguido devia honrar.

E ao arguido incumbia, pelo menos, em vez de fazer o preparo para a sentença, desistir da acção, para o que podia outorgar procuração a qualquer colega, ou a outra pessoa.

Fazendo com que a acção fosse julgada procedente, colocou mal o Sr. Dr. R. C., que confiara na sua palavra.

E é perfeitamente justificado que este distinto advogado e o participante não acedessem à modificação do acordo, tanto mais que o procedimento do arguido não era de molde a inspirar-lhes confiança.

O arguido já sofreu as condenações referidas a fls. 63 v.º.

E o seu procedimento não pode deixar de ter nova sanção, pois quer nas relações com o colega, quer com o participante, ele não procedeu com a correcção e lisura que lhe impunha a profissão que exerce.

Não há, todavia, motivo para agravamento da pena.

A publicidade que o arguido já sofreu quando lhe foi aplicada a multa de 5.000\$00, impõe-se especialmente para punir as faltas cometidas pelos advogados no exercício da profissão — e não é esse o caso destes autos.

O arguido já indemnizou o participante, pelo que este deve ser considerado ressarcido moral e materialmente.

E, sob o aspecto disciplinar, este Conselho considera justa a pena aplicada, pelo que confirma o douto acórdão recorrido.

Notifique-se e devolva-se ao 5.º Juízo Cível desta comarca o processo apenso.

Lisboa, 28 de Julho de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Augusto Vítor dos Santos* — *José Gualberto de Sá Carneiro* (Relator) — *Paulo Cancela de Abreu* — *Álvaro Lino Franco* — *João Neves* — *Artur de Oliveira Ramos*.

Acórdão de 13 de Outubro de 1953

SUMÁRIO: — *A desistência do queixoso não faz cessar o procedimento disciplinar. É passível de sanção o advogado que se recusa indevidamente a restituir a um colega um gabinete que ocupa no seu escritório, e o difama, injuria e provoca.*

O Dr. J. B. de C., advogado inscrito na Ordem, recorre para o Conselho Superior, do acórdão proferido a fls. 157, pelo Conselho Distrital de Lisboa, que o condenou em pena de advertência por infracção dos art.ºs 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário.

Foi este processo iniciado com base na queixa, que se lê a fls. 2 e 3, apre-